MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **108/2022**

Do Setor de Contabilidade

Para: Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Nesta Câmara

Assunto: **Resposta ao pedido de análise contábil do projeto nº120/2022.**

Prezado (a):

Venho através deste, em resposta ao pedido de analise contábil, feito pelo Ver. Enrique Civeira referente ao projeto de lei ordinária nº120/2022, quanto à autorização de crédito especial no valor de R$ 24.707,99 (vinte e quatro mil setecentos e sete reais e noventa e nove centavos).

De início, cumpre registrar, para atender com maior brevidade o imenso volume de pedidos de analise contábil por parte desse setor que ora está completamente demandado com as entregas dos demonstrativos contábeis do Presidente do Legislativo do exercício 2021 e com todas as informações cobradas pelo TCE/RS que tempestivamente se encerram em 30/03/2022, foi solicitado o auxílio da empresa de consultoria técnica que presta serviço para o legislativo municipal, IGAM: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos.

Ressalte-se, ainda, que o labor do setor contábil atende de forma sazonal as demandas exigidas pelo TCE/RS, STN e Receita Federal, tendo concentração em datas estabelecidas, diante disso, para não prejudicar o andamento dos PL para as necessidades do município foi necessário o auxílio do IGAM, que consta com uma grande equipe de contadores para análise de muitos projetos, nesse sentido que fora utilizada, sendo que em nenhum momento teve negativa de analise por esse servidor.

Os pareceres constam anexados com esse memorando.

Uma observação foi constatada por essa contadoria, que não consta no parecer do IGAM, referente às rubricas que constam no orçamento e as que são solicitadas

para abertura de crédito especial. Foi verificado e não constam os créditos orçamentários na LOA de 2022, podendo ser autorizados às aberturas por crédito especial.

Mas, somente, o crédito especial (12.02.08.244.0252.3009 – 3.44.90.52 Equipamentos e Material Permanente) já consta na LOA de 2022, dessa forma não deve ser tratado como crédito especial e sim como crédito suplementar conforme inciso I do Art. 41 da Lei 4.320/64. Conforme demonstrativo abaixo:

12.02.08.244.0252.3009	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		100.000,00
3449052000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1121 - 0	1.00
3449052000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1278 - 0	50.000,00
3449052000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1133 - 0	30.000,00
3449052000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1258 - 0	50.00
3449052000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1177 - 0	4.999,00
3449052000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1118 - 0	9.950,00
3449052000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1198 - 0	5.000,00

Fonte: Sant'Ana do Livramento. LEI Nº. 7.803, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022. Disponível em: http://www.sdolivramento.com.br/nonaccs/painel/contas/569.pdf. Acesso em: 26 de Abril de 2022.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 26 de Abril de 2022.

Álvaro Couto Monson
Contador

Porto Alegre, 26 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.740/2022.

I. O Poder Legislativo Municipal de Santana do Livramento solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 24.707,99 (vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos), no orçamento vigente.

II. Verificando o Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS[1], existe um superávit financeiro do recurso "1177 - BL MAC FNAS", no valor de R$ 49.467,82 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), portanto, havendo recursos suficientes para a cobertura do crédito adicional aberto.

No art. 2º do Projeto de Lei, sugere-se a seguinte redação: "Servirá de cobertura para o crédito especial indicado no artigo anterior, o *superávit financeiro* do recurso 1177 - BL MAC FNAS.", estando dessa forma, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964[2]. Esta alteração poderá ser feita através de emenda parlamentar.

No art. 3º do Projeto em tela, sugere-se que seja suprimida a expressão: *"Revogadas as disposições em contrário"*, por não estar dispondo de forma expressa o que está sendo revogado, conforme determina o art. 9º, da LC 95, de 1998[3]. Esta supressão também poderá ser feita através de emenda parlamentar.

III. Em conclusão, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei, de 2022, ficando a sugestão de alteração dos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, conforme consta no item II desta Orientação Técnica. (Lembrando que poderão ser feitas através de emenda parlamentar, sem haver necessidade de diligenciamento ao Executivo).

O IGAM permanece à disposição.

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

[1] http://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1005785/173
[2] Art. 43 (...)
§ 1º (...)
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
[3] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.